



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000006039950

INTERESSADO: SILVONE RODRIGUES GALVAO

ASSUNTO: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

DESPACHO Nº 1549/2020 - GAB

EMENTA:
ADMINISTRATIVO
SERVIDOR
PÚBLICO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
LEI
COMPLEMENTAR
Nº
64/90,
ART.
1º,
II,
"L".
O
REQUERIMENTO
DE
AFASTAMENTO
FORA
DO
PRAZO
DEVE,
EM
REGRA,
SER

INDEFERIDO.
EXCEÇÃO:
O
AFASTAMENTO
DE
FATO
(V.
G.
LICENÇAS
PARA
TRATAMENTO
DE
SAÚDE,
LICENÇA-
PRÊMIO
ETC.)
SUPRE
PEDIDO
FORMAL
DE
DESINCOMPATIBI
DESPACHO
REFERENCIAL.

1. Trata-se de requerimento de desincompatibilização formulado pela servidora **Silvone Rodrigues Galvão**, ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio (AAE-A), em exercício no Município de Santa Rita do Novo Destino, objetivando afastar-se de sua ocupação para concorrer a cargo eletivo ([000014872561](#)).

2. Ocorre que, por meio do **Despacho nº 398/2020 GEVAN** ([000015113562](#)), a Gerência de Direitos e Vantagens da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC informou que o requerimento foi protocolado fora do prazo determinado pela legislação eleitoral.

3. Nesse contexto, questionou a unidade sobre se: (i) é possível acatar requerimento intempestivo de desincompatibilização; (ii) os afastamentos legais (licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, para tratar de interesse particular, para participação em curso de aperfeiçoamento *stricto sensu*, férias regulamentares etc.) suprem o pedido de desincompatibilização ou se é necessário promover a interrupção desses arredondamentos, adotando-se como data base o dia 15/08/2020.

4. Em resposta à consulta, a Procuradoria Setorial da Pasta, via **Parecer GEC nº 1/2020** ([000015208498](#)), concluiu, em suma, que: (i) o afastamento será remunerado e com

prazo limite de 3 (três) meses antes da eleição, ou seja, 15 de agosto de 2020, sob pena de o interessado ser considerado inelegível pela Justiça Eleitoral, haja vista que o primeiro turno da eleição de 2020 ocorrerá em 15 de novembro, e o segundo, no dia 29 de novembro de 2020, conforme art. 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020 e entendimento firmado no **Despacho nº 1070/2020 GAB** (000015211409) desta Procuradoria-Geral; e, (ii) a jurisprudência do TSE considerara o afastamento de fato do cargo (licenças para tratamento de saúde e licença-prêmio), no prazo legal, suficientes para demonstrar a desincompatibilização de servidor público.

5. Aprovo parcialmente o Parecer GEC nº 1/2020 ([000015208498](#)), dele ressalvando, apenas, o item 2.16¹, na esteira da fundamentação a seguir tecida.

6. A questão da tempestividade da desincompatibilização já foi suficientemente orientada por este Gabinete no bojo do **Despacho nº 930/2020 GAB** ([000013627164](#)) e do **Despacho nº 1070/2020 GAB** ([000015211409](#)), que o complementou. Neste último pronunciamento, à vista da alteração das datas dos primeiro e segundo turnos das eleições, assentamos que “*o período de 3 (três) meses antes das eleições para que o agente público se afaste do labor público passa a equivaler à data de 15 de agosto de 2020*”. Sendo assim, a regra é que os pedidos de desincompatibilização apresentados posteriormente a esse prazo limite devem ser indeferidos pela Administração Pública, fundamentadamente.

7. Ocorre que, como bem observado pela Procuradoria Setorial, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui entendimento no sentido de que o afastamento do servidor de suas funções, para efeito de desincompatibilização, deve se operar no plano fático, sendo a comunicação relevante tão-somente para garantir a percepção de seus vencimentos².

8. Essa questão já havia sido enfrentada, ainda que tangencialmente, no corpo do paradigmático **Despacho nº 930/2020 GAB**. Com efeito, ante o questionamento sobre se seria possível o servidor se afastar de suas atividades sem o solicitar oficialmente e, posteriormente, autuar requerimento com data retroativa, a fim de regularizar a desincompatibilização, orientamos no seguinte sentido:

"31. Relevante elucidar que a regra do afastamento funcional em comento justifica-se por norma eleitoral, e a prova da desincompatibilização mais atende a interesse individual e particular do servidor, o qual pretende legitimar direito individual de ser eleito. Nesse aspecto, a Administração Pública, que mantém com o servidor relação jurídica de labor, tem espaço decisório contido, não devendo, ordinariamente, recusar o pedido de afastamento funcional para tais objetivos eleitorais²⁷. À Administração interessa, precisamente, a adoção de formato jurídico adequado para regularizar, segundo as regras funcionais, tal distanciamento do agente da sua função pública.

32. Assim, embora desejável que o requerimento do servidor para desincompatibilização seja acompanhado de documentos que indiciem sua condição de elegível (art. 14, § 3º, da Constituição Federal²⁸), não cabe à Administração refutar a solicitação de afastamento

funcional por mera carência documental probante dessas condições. A princípio, a filiação partidária (certidão de filiação, facilmente extraível do sítio eletrônico do TSE) e o pedido do servidor civil²⁹ são suficientes para lhe garantir o afastamento remunerado, sem embargo de a Administração condicionar a manutenção do pagamento remuneratório a provas posteriores, a cargo do servidor, de que (i) escolhido em convenção partidária, seguido do (ii) respectivo registro de sua candidatura (essas comprovações não devem ultrapassar os prazos determinados na legislação eleitoral para a ocorrência dos fatos aos quais se relacionam)³⁰. A falta dessas provas trará consequências variadas, como suspensão da remuneração e caracterização de falta funcional, a qual também pode vir a qualificar tipo disciplinar. Ademais, sinais de fraude ou abuso no desfrute do afastamento remunerado (mascarando intenção de candidatura quando inexistentes atos de campanha eleitoral) implicam efeitos criminais e indicam improbidade administrativa. Nessas perspectivas, as diretrizes da Recomendação nº 148/2016, da Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás, aludidas no item 28 do Parecer PA nº 296/2020, são adequadas³¹, a despeito de algumas já estarem positivadas no art. 160, § 2º, da Lei nº 20.756/2020.

33. Sobre a data de apresentação do requerimento para desincompatibilização, recomendável é que se dê em instante, no mínimo, coincidente com o início do período de afastamento de fato, ao risco de a solicitação tardia ser razão para registro de faltas funcionais, e seus consectários, inclusive disciplinares. Mas, peculiaridades circunstanciais, contanto que a boa-fé do servidor seja certa, podem, excepcionalmente, permitir a apontada regularização, com efeitos retroativos, da ausência.

34. Repiso que o requerimento para afastamento com finalidade de atendimento dos prazos do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 não se expõe a qualquer faculdade de avaliação pela Administração Pública. O arredamento da função pública é resultado de imposição de norma eleitoral, e calha que a Administração Pública torne exequível a pretensão do modo mais descomplicado possível, consideradas as regras de ordem funcional. Portanto, malgrado em panoramas de cessão ou disposição de pessoal, decisões acerca de direitos funcionais estejam na alçada do órgão ao qual efetiva e definitivamente vinculado o servidor, a desincompatibilização atina ao seu exercício fático, questão esta atrelada ao órgão de lotação ou cessionário; isso evidencia ser mais pertinente que a deliberação se dê pelo próprio ente em que lotado o interessado e, então, comunicado o órgão de origem, sistemática mais célere e satisfatória para comprovar a exigência eleitoral, além de em nada prejudicar a efetividade das normas funcionais."

9. Sendo assim, e já em resposta à Gerência de Direitos e Vantagens da SEDUC, os pedidos de desincompatibilização apresentados extemporaneamente devem ser indeferidos pela Administração, salvo se o servidor estiver em gozo de afastamento legal no momento em que deveria se arredar do cargo como pressuposto de elegibilidade. Isso porque, como visto, tal afastamento já é suficiente para fins eleitorais, a despeito de não ter decorrido de formal solicitação para efeito específico de desincompatibilização. Tal não afasta, porém, a

necessidade de regularização da situação funcional do servidor, para que não haja prejuízo à sua remuneração; sem falar que, ao cabo do interstício de férias ou licenciamento, o agente está, por lei, obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo³. Nesse passo, se a dilação do seu afastamento não estiver formalmente amparada na hipótese de desincompatibilização (art. 161 da Lei Estadual nº 20.756/2020) ou de licença para a atividade política (art. 160 da Lei Estadual nº 20.756/2020), configurada estará a falta ao serviço, que poderá redundar, inclusive, em falta disciplinar.

10. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, notifique-se do teor desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer GEC nº 1/2020** e do presente Despacho) a **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, bem como os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta**, para os devidos fins.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "2.16. Desta feita, no prazo exato, o pré-candidato precisa estar com seu pedido de desincompatibilização **formalmente deferido pela autoridade** à qual está subordinado, sob pena de indeferimento do pedido de registro de candidatura." (grifos no original)

2 TSE

"Desincompatibilização. Servidor público. Afastamento de fato, dentro do prazo. Comunicação feita à repartição, já após a data limite. Irrelevância. O afastamento do servidor de suas funções, para efeito de desincompatibilização, deve se operar no plano fático, sendo a comunicação relevante tão-somente para garantir a percepção de seus vencimentos. [...]” NE: Servidor da Secretaria de Fazenda do Estado; candidatura a vereador; LC no 64/90, art. 1º, II, l.” (Ac. no 12.890, de 11.9.96, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

"Eleições 2018. Agravo regimental. Recurso ordinário. Deputada distrital. Inelegibilidade. Art. 1º, II, l, c.c. os incisos V e VI, a, da LC nº 64/90. Professora da rede pública de ensino. Desincompatibilização. Prazo de 3 (três) meses. Indeferimento do registro. Reforma. Requerimento formal de afastamento. Desnecessidade. Afastamento de fato. Comprovação. Falsidade documental. Prova. Ônus do impugnante. Deferimento do registro. Desprovimento. 1. In casu, trata-se de professora da rede pública de ensino, pretendente candidata ao cargo de deputado distrital, que, a fim de comprovar o cumprimento do prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, l, c.c. os incisos V e VI, a, da LC nº 64/90, apresentou controle de frequência que comprova o afastamento de fato das suas funções, ausente o requerimento de desincompatibilização formal. Pelo que consta dos documentos, a agravada não trabalhou nenhum dia desde 7.7.2018 e se encontra, atualmente, em gozo de licença-prêmio por assiduidade até o dia 17.11.2018. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o

afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade [...]. (Ac. de 30.10.2018 no AgR-RO nº 60061862, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac. de 27.9.12 no AgR-REspe nº 10298, rel. Min Arnaldo Versiani.)

“Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado federal. Servidor público civil municipal. Desincompatibilização. Comprovação. Inelegibilidade art. 1º, II, l, da Lei Complementar 64/90. Não incidência. 1. O candidato comprovou o afastamento de fato da função pública, ante a apresentação, ainda na origem, de atestados médicos, os quais lhe garantiram licença para tratamento de saúde até o dia 25.10.2018, fatos que foram corroborados pelos documentos juntados em sede recursal. 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento de fato do cargo no prazo legal é suficiente para demonstrar a desincompatibilização [...]. (Ac. de 23.10.2018 no AgR-REspe nº 60298361, rel. Min. Admar Gonzaga.)

“[...]. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, l, da Lei Complementar n. 64/90. Não caracterização. Desincompatibilização. Comunicação do afastamento do servidor feita tempestivamente [...].” NE: “Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, pode ser suficiente a comunicação feita à direção da unidade em que o servidor exerce suas funções como prova da desincompatibilização [...]. À autoridade administrativa não se apresenta campo para decisão, não podendo impedir o afastamento do servidor.” (Ac. de 25.11.2010 no AgR-RO nº 132527, rel. Min. Cármel Lúcia.)

3 *“Art. 138. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.*

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput configurará falta ao serviço para todos os efeitos, inclusive disciplinar.”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.